



**BOM DIA!**

Disciplina  
*Bioética e Ética Profissional*






**ODONTOLOGIA LEGAL**

Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto – USP  
Ribeirão Preto, SP, Brasil

**PROF. DR. RICARDO HENRIQUE ALVES DA SILVA**

*Docente responsável pela área de Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - USP  
Coordenador do Curso de Especialização em Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - USP  
Representante Brasileiro - Forensic Odontology INTERPOL DVI Working Group  
Editor-Chefe - Revista Brasileira de Odontologia Legal  
Perito Ad-Hoc do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

[ricardohenrique@usp.br](mailto:ricardohenrique@usp.br) [odontolegalforpusp](https://www.facebook.com/odontolegalforpusp) [ricardohenrique.com.br](http://ricardohenrique.com.br)



**CÓDIGO DE  
ÉTICA  
ODONTOLÓGICA**

**RESOLUÇÃO Nº 118, DE 11 DE MAIO DE 2012**

**CAPÍTULO V**  
**DO RELACIONAMENTO - PACIENTE**

**Art. 11. Constitui infração ética:**

I- discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;

II- aproveitar-se de situações decorrentes da relação profissional/ paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política;

III- exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica;

**CAPÍTULO V**  
**DO RELACIONAMENTO - PACIENTE**

IV- deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento;

V- executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado;

VI- abandonar paciente, salvo por motivo justificável, circunstância em que serão conciliados os honorários e que deverá ser informado ao paciente ou ao seu responsável legal de necessidade da continuidade do tratamento;

**CAPÍTULO V**  
**DO RELACIONAMENTO - PACIENTE**

VII- deixar de atender paciente que procure cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro cirurgião dentista em condições de fazê-lo;

VIII- desrespeitar ou permitir que seja desrespeitado o paciente;

IX- adotar novas técnicas ou materiais que não tenham efetiva comprovação científica;



**CAPÍTULO V**  
**DO RELACIONAMENTO - PACIENTE**

X- iniciar qualquer procedimento ou tratamento odontológico sem o consentimento prévio do paciente ou do seu responsável legal, exceto em casos de urgência ou emergência;


XI- delegar a profissionais técnicos ou auxiliares atos ou atribuições exclusivas da profissão de cirurgião-dentista;



**CAPÍTULO V**  
**DO RELACIONAMENTO - PACIENTE**

XII- opor-se a prestar esclarecimentos e/ou fornecer relatórios sobre diagnósticos e terapêuticas, realizados no paciente, quando solicitados pelo mesmo, por seu representante legal ou nas formas previstas em Lei;

XIII- executar procedimentos como técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar em prótese dentária, além daqueles discriminados na Lei que regulamenta a profissão e nas resoluções do Conselho Federal; e



**CAPÍTULO V**  
**DO RELACIONAMENTO - PACIENTE**

XIV- propor ou executar tratamento fora do âmbito da Odontologia.



**CAPÍTULO V**  
**DO RELACIONAMENTO - EQUIPE**

Art. 13. Constitui infração ética:

I- agenciar, aliciar ou desviar paciente de colega, de instituição pública ou privada;

II- assumir emprego ou função sucedendo o profissional demitido ou afastado em represália por atitude de defesa de movimento legítimo da categoria ou da aplicação deste Código;

III- praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal;



**CAPÍTULO V**  
**DO RELACIONAMENTO - EQUIPE**

IV- ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia;

V- negar, injustificadamente, colaboração técnica de emergência ou serviços profissionais a colega;


VI- criticar erro técnico-científico de colega ausente, salvo por meio de representação ao Conselho Regional;



**CAPÍTULO V**  
**DO RELACIONAMENTO - EQUIPE**


VII- explorar colega nas relações de emprego ou quando compartilhar honorários; descumprir ou desrespeitar a legislação pertinente no tocante às relações de trabalho entre os componentes da equipe de saúde;

VIII- ceder consultório ou laboratório, sem a observância da legislação pertinente; e,



**CAPÍTULO V**  
**DO RELACIONAMENTO – EQUIPE**

**IX- delegar funções e competências a profissionais não habilitados e/ou utilizar-se de serviços prestados por profissionais e/ou empresas não habilitados legalmente ou não regularmente inscritos no Conselho Regional de sua jurisdição;**

**AVALIAÇÃO FORMATIVA**

- **ACESSAR E-DISCIPLINAS**
- **1) Leitura de textos de apoio**
- **2) Realização de atividade**
- **3) Acesso aos demais materiais de apoio**



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**COLEGIADO DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
*Área de Odontologia Legal*



**PROF. DR. RICARDO HENRIQUE ALVES DA SILVA**  
**(16)3315-3969      ricardohenrique@usp.br**

<http://www.ricardohenrique.com.br>

 **odontolegalforpusp**



**ATÉ A PRÓXIMA!**



[ricardohenrique@usp.br](mailto:ricardohenrique@usp.br)  
[www.ricardohenrique.com.br](http://www.ricardohenrique.com.br)

